

Ata de reunião do Comitê de Investimentos 05/2021 – Tibagiprev

Nº	PAUTA
1	Exposição do cenário econômico por representante da consultoria
2	Análise da Carteira (rentabilidade, enquadramentos, VaR)
3	Plano de ação para o próximo mês

Tibagi, 21 de Setembro de 2021

Às 09:00 horas do dia 21 de setembro de 2021, o Comitê de investimentos reuniu-se no TIBAGIPREV. Estiveram presentes o Gestor de Recursos - Robert Wesley dos Santos de Melo, a Proponente - Evelyn de Souza Soares, a responsável pela liquidação – Tânia Mara Naconezi, e de forma virtual o Sr. Diego Lira de Moura – Consultor de Investimentos.

1ª Pauta – Foi convidado os Sr. Diego, representante da empresa de consultoria para fazer a exposição do cenário econômico e apresentar o que mudou do mês anterior até momento. O Sr. Diego enfatizou os acontecimentos no mercado nacional e internacional que causaram queda nos índices de renda variável, com o risco fiscal e o possível calote da empresa chinesa, também destacou o aumento da taxa SELIC que pode refletir nos investimentos em CDI, e sugeriu aumento de exposição em renda variável mirando uma possível recuperação desse segmento.

2ª Pauta – Foi realizada a conferência do relatório analítico da carteira de investimentos que possuía ao final de Agosto R\$ 108.993.962,12 aplicados em fundos de investimentos. Distribuídos 92,49% em fundos de renda fixa, e 7,51 % em fundos de renda variável. Foi verificada a aderência à Política de Investimentos de 2021 e à Resolução 3.922 e 4.604, e todas as aplicações estavam de acordo com os limites estabelecidos Conforme a tabela abaixo.

3ª Pauta – Foi sugerido pelo gestor, a pedido do contador do Instituto a realocação dos recursos do fundo CAIXA IBX-50 no total de R\$ 63.136,90, pois o mesmo tem causado transtornos operacionais devido a demora na disponibilização dos extratos pela instituição financeira, considerando que o valor aplicado nesse fundo é pequeno em relação à carteira de investimentos e considerando também no último mês foi realizado aumento de aplicações no segmento de renda variável, a realocação desses recursos não causariam impacto na carteira, o comitê decidiu pela realocação desses valores para o fundo CAIXA IRF-M1. No próximo mês os novos ingressos de recursos previdenciários seguirão sendo aplicados no fundo BB IRF-M1, e resgatados do mesmo fundo.

Limites de investimento em renda fixa:						
ARTIGOS – RENDA FIXA	LIM. RESOLUÇÃO	LIMITES POLÍTICA DE INVESTIMENTO			CARTEIRA %	CARTEIRA \$
		INF.	ALVO	SUP.		
Art. 7º, Inciso I, Alínea 'b'	100,00 %	11,53%	57,60%	89,19%	87,48%	R\$ 95.353.360,26
Art. 7º, Inciso IV, Alínea 'a'	40,00 %	4,09%	20,43%	40,00%	5,01%	R\$ 5.459.3483,07
Total Renda fixa	100,00 %	15,62%	78,03%	100,00%	92,49%	R\$ 100.812.843,33
Limites de investimento em renda variável:						
ARTIGOS – RENDA VARIÁVEL	LIM. RESOLUÇÃO	LIMITES POLÍTICA DE INVESTIMENTO			CARTEIRA %	CARTEIRA \$
		INF.	ALVO	SUP.		
Art. 8º, Inciso I, Alínea 'a'	30,00%	0,00%	0,00%	2,23%	0,26%	R\$ 288.731,22
Art. 8º, Inciso II, Alínea 'a'	20,00%	33,58%	17,91%	20,00%	3,80%	R\$ 4.140.192,00
Art. 8º, Inciso III	10,00%	3,14%	3,14%	10,00%	3,44%	R\$ 3.752.195,57
Total Renda Variável	30,00%	6,72%	21,05%	32,23%	7,51%	R\$ 8.181.118,79
Limites de investimento no exterior:						
ARTIGOS – EXTERIOR	LIM. RESOLUÇÃO	LIMITES POLÍTICA DE INVESTIMENTO			CARTEIRA %	CARTEIRA \$
		INF.	ALVO	SUP.		
Art. 9º – A, Inciso II	10,00%	0,00 %	0,43 %	5,00 %	0,00 %	R\$ 0,00
Art. 9º – A, Inciso III	10,00%	0,00 %	0,43 %	5,00 %	0,00 %	R\$ 0,00
Total Exterior	10,00%	0,00 %	0,86 %	10,00 %	0,00 %	R\$ 0,00

Foi verificado o Value at Risk (V@R) modelo paramétrico com intervalo de confiança de 95% para horizonte temporal de 21 dias. Limite de 2,65% para renda fixa e 14,46% para renda variável. Na renda fixa o fundo com pior VaR na Carteira foi 1,87 % e na renda variável o fundo com o pior

var foi de 8,28%. Quanto ao desempenho dos fundos, foram verificadas as rentabilidades de acordo com seus respectivos benchmarks. No critério de risco de liquidez foi observada a capacidade de conversão das cotas dos recursos aplicados para cumprimento das obrigações do TIBAGIPREV, No momento 100% da carteira de investimentos do Tibagi pode ser resgatada em até D+4. Quanto a rentabilidade, as aplicações possuem retorno acumulado de -0,11%. No mês de agosto foi obtida rentabilidade de -0,29%, enquanto a meta de IPCA+5,39% está em 9,41%. Considerando que a maioria da carteira é composta por fundos compostos por Títulos do Tesouro Nacional, é possível verificar que o desempenho da carteira vem acompanhando o desempenho geral desse segmento.

Terminadas as pautas, foi encerrada a reunião.

Assinam a presente ata:

Evelyn de Souza Soares	Proponente	
Robert Wesley dos Santos de Melo	Gestor	
Tâni Mara Naconezi	Responsável pela Liquidação	

LEI Nº 2.872 DE 1º DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (S.I.M/POA) e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Tibagi, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – S.I.M/POA e dá outras providências.

Parágrafo único: Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006, ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e a Lei nº 17.773, que dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-PR.

Art. 2º. Ficam obrigados a registro no Serviço de Inspeção Municipal todos os estabelecimentos que produzem, manipulam, beneficiam, industrializam, acondicionam ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de outros produtos.

Art. 3º. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do S.I.M/POA, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º. A inspeção sanitária se dará:

I. Nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II. Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

III. Nos estabelecimentos que realizam atividades de auto serviço, que é o fracionamento dos produtos derivados de origem animal, realizados na ausência do consumidor, praticadas nos estabelecimentos varejistas.

§4º. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (S.I.M/POA) de Tibagi a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 4º. Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (S.I.M/POA) de Tibagi, no que se refere aos estabelecimentos mencionados no artigo 2º:

I. Realizar inspeção sanitária e registro do estabelecimento;

II. Normatizar a implantação, construção, reforma ou reaparelhamento dos estabelecimentos;

III. Normatizar a execução das atividades de inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

IV. Realizar o registro de produtos de origem animal.

§1º. Os servidores do Serviço de Inspeção Municipal têm livre acesso aos estabelecimentos de que trata esta Lei, em qualquer dia ou hora, podendo atuar de ofício, bem como em razão de qualquer denúncia ou reclamação.

§2º. É de responsabilidade do médico veterinário do Serviço de Inspeção Municipal a coordenação das ações de sua competência contidas nesta Lei.

Art. 5º. Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

Ano VIII – Edição nº 1614 - Tibagi, 04 de outubro de 2021.

Prefeitura de Tibagi | Praça Edmundo Mercer nº 34 | 42 3916 2200 | www.tibagi.pr.gov.br